



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.366, DE 2023

Institui o Programa Passagem Solidária, com o objetivo de conceder desconto de 50% nas passagens de ônibus às famílias carentes, que residem em áreas rurais.

Autor: Deputado MARCO BRASIL

Relator: Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

Em 13 de setembro de 2023, este relator apresentou parecer favorável com proposta de substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.366, de 2023, do Deputado Marco Brasil, que institui o Programa Passagem Solidária, concedendo desconto de 50% nas passagens de ônibus para famílias carentes que residem em áreas rurais do País.

O ilustre Deputado Evair de Melo ofereceu emenda ao substitutivo para, entre outras medidas, incluir os municípios entre os beneficiários dos repasses da União.

II - VOTO DO RELATOR

Por consideramos oportuno o aperfeiçoamento sugerido ao substitutivo inicialmente apresentado ao Projeto de Lei nº 1.366, de 2023, aprovamos a emenda na forma de novo substitutivo.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2023.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES
Relator





**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.366, DE 2023

Institui o Programa Passagem Solidária, com o objetivo de conceder desconto de 50% nas passagens de ônibus às famílias carentes que residem em áreas rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Passagem Solidária, com o objetivo de conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) nas passagens de ônibus de famílias carentes que residem em áreas rurais do País.

Parágrafo único. Possuem direito ao Programa Passagem Solidária as famílias residentes em áreas rurais inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal, com renda per capita igual ou inferior a um salário mínimo mensal.

Art. 2º O Programa Passagem Solidária será custeado por recursos consignados no Orçamento Geral da União.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput deste artigo serão transferidos aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, na forma do regulamento, para repasse imediato às empresas prestadoras dos serviços de transporte público coletivo.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de até 6 (seis) meses após a regulamentação desta Lei, para que os estados, o Distrito Federal e os municípios implementem a concessão do desconto de que trata o Programa Passagem Solidária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2023.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES
Relator

